

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.397, de 2021, do Senador Paulo Paim, que altera a *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a rescisão do contrato de trabalho.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.397, de 2021, do Senador Paulo Paim, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a rescisão do contrato de trabalho.

A proposição acrescenta o § 1º-A ao art. 477 da CLT, para determinar que a rescisão do contrato de trabalho de empregado com mais de um ano na empresa somente será válida com a assistência do sindicato da categoria profissional ou da autoridade laboral definida em lei.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se reforçar a atuação sindical, consistente na proteção do empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho, garantindo o recebimento de todas as verbas devidas ao obreiro.

A matéria foi encaminhada para a apreciação desta Comissão, em caráter terminativo.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1724618406>

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a disciplina da intervenção do sindicato da categoria profissional na rescisão do contrato laboral encontra-se dentro do âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria afeta à iniciativa privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República. Em face disso, aos parlamentares é franqueado, nos termos do art. 48 da Carta Magna, iniciar o processo legislativo sobre a questão em exame.

Não se trata, ainda, de tema cuja inserção no ordenamento jurídico nacional demande a aprovação de lei complementar. A lei ordinária, portanto, é o instrumento adequado à disciplina do ponto em testilha.

Por fim, os arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal põem a matéria, terminativamente, no escopo deliberativo desta Comissão.

No mérito, concordamos com os argumentos esposados pelo autor da proposição, o Senador Paulo Paim.

Com efeito, a chamada “reforma trabalhista” foi nociva ao movimento sindical brasileiro.

Além de retirar dos sindicatos a sua principal fonte de sustento, a contribuição sindical obrigatória, a chamada “reforma trabalhista” retirou das referidas entidades a capacidade de defender os interesses de seus representados no momento da rescisão do pacto laboral.

Uma vez eliminada essa obrigatoriedade, a conferência do cumprimento e do pagamento das verbas trabalhistas ficou exclusivamente à mercê dos empregadores, o que gerou desequilíbrio na relação laboral, indo de encontro ao princípio norteador do direito do trabalho, que é o princípio da proteção, fulcrado no art. 7º, *caput*, da Constituição da República.

Tal quadro se afigurou ainda mais grave durante a pandemia de coronavírus (Covid-19), em que os trabalhadores se encontraram na posição



de se submeterem a quaisquer tipos de condições laborais para manter sua subsistência.

A rescisão do contrato de trabalho, quando feita com a efetiva assistência do sindicato e com a adequada conferência das verbas trabalhistas devidas e pagas ao trabalhador, diminui o número de ajuizamentos de ações, uma vez que a maioria dessas ações se dá em razão de pagamentos equivocados das verbas rescisórias, constituindo, portanto, garantia para os próprios empregadores.

O retorno da interveniência sindical ao ordenamento jurídico brasileiro, portanto, colaborará para a proteção dos empregados, para o desafogamento da Justiça do Trabalho e para garantir uma maior segurança jurídica aos recibos firmados no momento da extinção do pacto laboral.

No mesmo sentido, é a Nota Técnica SEI nº 269, de 2024, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Nela, após discorrer sobre o princípio da proteção elencado no art. 7º, *caput*, da Carta Magna, o MTE consigna que a função do direito laboral é a de conferir igualdade jurídica ao empregado, compensando a desigualdade econômica deste em relação ao empregador.

No ponto, o papel dos sindicatos das categorias profissionais é de suma importância, por serem os legítimos defensores dos trabalhadores por ele representados, na forma do art. 8º, III, da Carta Magna.

A chamada “reforma trabalhista”, ao alijá-los do processo de rescisão do contrato de trabalho, deixou o empregado sem o seu protetor constitucionalmente designado, o que dele retirou qualquer garantia de que os valores percebidos no momento da rescisão correspondem efetivamente àqueles a ele reconhecidos por lei.

Por isso, necessário o retorno da chancela sindical às rescisões dos contratos de trabalho, na forma proposta no PL 1.397, de 2021. Com isso, promove-se a pacificação das relações entre empregados e empregadores, além do desafogamento da Justiça do Trabalho.

Em face disso, o PL nº 1.397, de 2021, merece a chancela deste Parlamento.



Cabe, na esteira da referida nota técnica do MTE, realizar um ajuste na proposição, na forma de emenda.

Sabe-se que nem todos os municípios brasileiros são servidos por sindicatos de categorias profissionais. Tal circunstância deixará a assistência homologatória em comento para a autoridade trabalhista definida em lei, na forma da parte final do parágrafo que se busca inserir no Texto Consolidado.

O trabalhador, diante de tal quadro, passará a depender da aprovação de projeto de lei para definir qual autoridade auxiliá-lo-á.

Não se pode ignorar, entretanto, que o tempo do processo legislativo nem sempre coincide com os anseios do corpo social, que pode, no particular, ficar sem a devida tutela legal.

A fim de evitar que o trabalhador se quede sem assistência nos locais em que não houver sindicato da categoria profissional, melhor que se confira à autoridade designada pelo MTE a incumbência de ajudar o obreiro ao término da relação empregatícia.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.397, de 2021, com a seguinte emenda

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao § 1º-A do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.397, de 2021:

“Art. 1º.

‘Art. 477.

.....
§ 1º-A O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato profissional ou perante autoridade trabalhista definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

.....’(NR)’



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1724618406>